



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000207-19.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ISABELA MARIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1000207-19.2023.8.26.0020

APELANTE: ISABELA MARIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

COMARCA: NOSSA SENHORA DO Ó

VOTO Nº 27.010

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CARTÃO DE CRÉDITO - LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - INCIDÊNCIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/90 - INAPLICABILIDADE - AUTORA - VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO - AUSÊNCIA.

RELAÇÃO JURÍDICA - RÉU - COMPROVAÇÃO - CESSÃO DO CRÉDITO - DÍVIDA - EXIGIBILIDADE - AUTOR - NOME - INSERÇÃO EM ÓRGÃO CADASTRAL - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 188, I, DO CÓDIGO CIVIL.

AUTORA - ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS - RECONHECIMENTO - FIGURA DO “IMPROBUS LITIGATOR” - MULTA - IMPOSIÇÃO - FUNDAMENTO - ARTS. 80, II, E 81 DO CPC - JUÍZO - FIXAÇÃO DO VALOR - RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - ART. 8º DO CPC - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO.

APELO DA AUTORA DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “...
Ante o exposto e nos termos do inc. I do art. 487 do CPC, julgo improcedente a pretensão e condeno a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, verba honorária fixada em 10% do valor da causa, com observação de tempo de demanda, praça de atuação e trabalho desenvolvido, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Suspensa, no entanto, em face da concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do mesmo diploma. Condeno-a, ainda, a pena de litigância de má-fé no importe de 5% do valor causa, com supedâneo nos arts. 80, II e III, 81 e 142, todos do CPC” (fls. 303/305).

A autora apelou. Insurge-se contra a condenação pela litigância de má-fé. Pontua a invalidade da cessão do crédito e a ilegitimidade do réu para a cobrança. Insiste na inexigibilidade da dívida. Os documentos são inaptos a comprovar a origem. Exalta a inexistência do contrato. Pleiteia verba indenitória extrapatrimonial. Pretende a reforma da sentença (fls. 308/354).

O réu contrarrazoou (fls. 358/376).

É O RELATÓRIO.

Em razão da baixa complexidade da demanda, injustificável as extensas manifestações produzidas nos autos (petição inicial com 22 laudas, réplica com 61 laudas e apelo com 47 laudas). Insta-se a patrona do autor a conhecer o projeto da Corte denominado “Petição 10 Sentença 10”, com o intuito de, dentre outras finalidades, o de estimular a promoção da celeridade processual: <https://www.tjsp.jus.br/Peticao10Sentenca10>

Por sua vez, a patrona demonstra indignação em relação à improcedência do pedido inicial em petição com fonte e cor exagerados. É dever portar-se de forma adequada e compatível com a profissão, indispensável à administração da Justiça. A escrita passa ao largo do que se espera da profissional. Todos os recursos são analisados minuciosamente e com presteza, o que torna desnecessária a reiterada conduta.

No mais, a autora se insurge contra o apontamento do nome nos órgãos restritivos referente aos seguintes contratos:

4329582707151000, no valor de R\$ 2.598,16, vencido em 20.7.2020 e;

6070800820292006, no valor de R\$ 2.056,53, vencido em 10.6.2018.

Consta da causa de pedir:

“... A Requerente, por não possuir condições financeiras de efetuar compras à vista, visto se tratar de pessoa humilde e hipossuficiente, tentou realizar compras a prazo na Loja “Águia Shoes”. No entanto, teve seu crédito negado, sendo surpreendida com a informação de que constavam negativas em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, por transações que não havia realizado ... Importante salientar que, a Autora nunca foi sequer notificada sobre a referida dívida, conforme exige a lei, de acordo com os termos do artigo 43, §2, do CDC e tampouco se recorda de sua origem, tendo dúvidas de sua existência e de sua exatidão” (fls. 5/6).

Não nega relação jurídica primitiva. Limita-se a argumentar que “tem dúvidas da existência”. O caso se enquadra nas características das ações declaratórias cumuladas com indenizatórias previstas no Comunicado CG nº 02/2017.

Aplicável a legislação consumerista. Entretanto, considerando os elementos dos autos, a inversão do ônus da prova não é automática (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90). Depende da verossimilhança dos argumentos ou da hipossuficiência do consumidor, na situação ausentes. Sobre o tema, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC.

VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NÃO DEMONSTRAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO LIMITADOS À TAXA DE 12% A.A. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A inversão do ônus da prova depende da aferição, pelo julgador, da presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. (AgRg no AgRg no AREsp 770625/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23.2.2016, p. 7.3.2016).

Como não negada a relação jurídica, era de incumbência da autora comprovar, já com a inicial, o direito pretendido, por força do art. 434 do CPC:

Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Por outro lado, para respaldar a conduta, o réu trouxe os Termos de Cessão de Crédito lavrados no 5º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, datados de 12.1.23, em que constam a cessão dos direitos e obrigações do Banco Bradesco S/A e da Credz Administradora de Cartões de S/A referente aos débitos da autora (fls. 129/130). Eventual irregularidade da cessão que comprove a origem da dívida, se o caso, deverá ser direcionada ao responsável. Sobre a matéria, reza o art. 18 do CPC:

Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

O réu juntou ainda proposta de adesão a cartão de crédito, com anuência mediante *selfie*, documento pessoal e as respectivas faturas

(fls. 81/128). Afere-se a realização de pagamentos no decorrer do período e compras parceladas, o que afasta a prática de fraude. Irrelevante ainda que o valor apontado não corresponda ao das faturas. Em razão da mora incidem os respectivos encargos. Incumbia à autora demonstrar o pagamento, inclusive à luz da boa-fé na relação negocial. A prova era de fácil produção.

Por sua vez, eventual ausência de notificação da cessão não nulifica a dívida, a despeito do que reza o art. 290 do Código Civil. A ato visa apenas informar o devedor sobre o novo titular do crédito para que não solva a obrigação a pessoa diversa. Se isso ocorrer, estará desobrigado perante o credor subsequente, conforme dispõe o art. 292 do Código Civil. Além disso, oposto do que afirma, foi regularmente notificada (fls. 131/138).

Em suma, como lhe incumbia, o réu demonstrou o fato impeditivo do direito deduzido na inicial (art. 373, II, do CPC). Pendente a dívida, a inscrição do nome da autora se deu no exercício regular do direito (art. 188, I, do Código Civil). Não há ilícito e, por consequência, dano moral a se reconhecer.

A autora alterou a verdade dos fatos. Agiu com má-fé (art. 80, II, do CPC). Patenteou-se a figura do *improbus litigator*. Tinha ciência das avenças e da condição de devedora, inclusive contumaz (fls. 139/140). Passível a penalidade, cujo valor fixado na origem atende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (art. 8º do CPC), com anotação do que dispõe o § 4º do art. 98 do mesmo diploma legal:

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

O intento da propositura da ação foi de se enriquecer indevidamente, deduzindo pedido indenizatório de R\$ 48.480,00

A ação se enquadra nas recomendações do Comunicado

CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim dispõe:

“1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; [...]

4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas: (i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência.[...] (iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP. [...] (vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos

adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.” [destaques propositais]

A autora ingressou com quatro ações que versam sobre inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Veja-se:

Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó

1011447-68.2024.8.26.0020	Reqte: Isabela Maria da Silva	Procedimento Comum Cível Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes	Recebido em: 18/07/2024 - 4ª Vara Cível
1000318-03.2023.8.26.0020	Reqte: Isabela Maria da Silva	Procedimento Comum Cível Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes	Recebido em: 11/01/2023 - 5ª Vara Cível
1000207-19.2023.8.26.0020	Reqte: Isabela Maria da Silva	Procedimento Comum Cível Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes	Recebido em: 09/01/2023 - 5ª Vara Cível
1000206-34.2023.8.26.0020	Reqte: Isabela Maria da Silva	Procedimento Comum Cível Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes	Recebido em: 09/01/2023 - 4ª Vara Cível

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório ensejará a penalização prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo. Na fase recursal, nos termos art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, com anotação, no particular, de que a autora goza da gratuidade processual (fls. 45).

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO